



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.004520/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.933 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2022
Recorrente EXPRESSO TOSCANI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005

LANÇAMENTO FISCAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS. NULIDADE.

Não macula de nulidade o lançamento fiscal que indica a fundamentação legal dos acréscimos legais em um único tópico, mormente quando este alcança as situações possíveis de serem verificadas nos débitos lançados.

ALIMENTO FORNECIDO IN NATURA. FALTA DE INSCRIÇÃO NO PAT.

Não incide contribuição previdenciária sobre gastos relacionados ao fornecimento de cestas básicas aos funcionários, estando ou não a empresa inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência fiscal incidente sobre pagamentos contabilizados a título de cestas básicas fornecidas aos colaboradores.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

(

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 10-24.948, de 28 de abril de 2010, exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, fl. 124 a 129, que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a Auto de Infração - DEBCAD 37.004.343-0, relativo às contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (terceiros) incidentes sobre valores pagos a segurados

empregados a seu serviço e, ainda, incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais não recolhidas em época própria.

O citado Auto de Infração consta de fl. 2 a 31 e o Relatório Fiscal está inserido nos autos às fl. 32 a 34, tendo sido lançado crédito tributário para o período de 01/2004 a 12/2005, no valor total de R\$ 37.866,46, consolidado em novembro de 2008, valor este integrado por principal, multa e juros.

Ciente do lançamento pessoalmente em 28 de novembro de 2008, fl. 02, inconformado, o contribuinte autuado apresentou a impugnação de fl. 37 a 58, em 23 de dezembro de 2008, em que argui a nulidade da autuação fiscal, aponta a não incidência de tributo sobre valores pagos a título de auxílio alimentação “in natura” e questiona a inconstitucionalidade da contribuição destinada ao INCRA e da atualização do débito lançado pela Selic.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a Secretaria da Receita Previdenciária exarou o Acórdão ora recorrido, o qual considerou a impugnação improcedente, lastreada nas razões que estão sintetizadas na Ementa abaixo transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

Auto de Infração - AI DEBCAD nº 37.004.343-0

1. CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública. **2. NULIDADE.** Não há que se falar em nulidade do lançamento quando demonstrada a matéria tributável e seus fundamentos legais. **3. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PAT.** Apenas a parcela “in natura” recebida de acordo com Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego não integra a base de cálculo das contribuições sociais. **4. MULTA E JUROS DE MORA.** A inclusão de contribuições sociais em Auto de Infração dá ensejo à incidência de juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa de mora, ambos de caráter irrelevável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do Acórdão da DRJ em 01 de junho de 2010, conforme AR de fl. 132, ainda inconformado, o contribuinte autuado apresentou o Recurso de fl. 133 a 144, em 01 de julho de 2010, cujas razões serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, a defesa apresenta as razões que entende justificar a reforma da decisão recorrida.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Afirma o recorrente que o Auto de Infração deve conter, sob pena de nulidade, todos os elementos necessários à identificação do crédito tributário lançado, em particular a

identificação do fato gerador, a obrigação correspondente, a matéria tributável, o montante devido e, sendo o caso a penalidade aplicável.

Apresenta uma análise da legislação correlata, tangenciando, inclusive, requisitos para o Termo de Inscrição em Dívida Ativa, tudo para apontar que o auto de infração não apontaria com clareza o correto percentual da multa aplicada.

A defesa aponta precedentes judiciais que não se aplicam ao caso em tela, já que se referem a falta de fundamentação de Certidão de Dívida Ativa, momento processual que o presente lançamento ainda não alcançou.

O recorrente sustenta que, no Direito brasileiro, a tributação se rege pelo Princípio da Estrita Legalidade.

Sintetizadas as razões da defesa, a análise do Auto de Infração de fl. 2 a 34, em particular a FLD – Fundamentos Legais do Débito, de fl. 31 e 32, não deixa qualquer dúvida de que o documento de constituição do crédito tributário observou estritamente os termos previstos no art. 10 do Decreto 70.235/72, com o destaque para a complementação da fundamentação legal incluída no Relatório Fiscal de fl.35 a 38.

Nota-se que o citado FLD traz com clareza as informações relativas à exigência de acréscimos legais e multa, nos seguintes termos:

601 - ACRÉSCIMOS LEGAIS - MULTA

601.09 - Competências : 01/2004 a 13/2005

Lei n. 8.212, de 24.07.91, an. 35, I, II, III (com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99); Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 239, III, "a", "b" e parágrafos 2.º ao 6.º e 11, e an. 242, parágrafos 1.º e 2.º (com a redação dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99).

CALCULO DA MULTA: PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO VENCIDA, NÃO INCLUÍDA EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO: 8% dentro do mês do vencimento da obrigação; 14%, no mês seguinte; 20%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS INCLUÍDOS EM NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO: 24% em até 15 dias do recebimento da notificação; 30% após o 15.º dia do recebimento da notificação; 40% após a apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; 50% após o 15.º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa; PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA: 60%, quando não tenha sido objeto de parcelamento; 70%, se houve parcelamento; 80%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; 100% após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

OBS.: NA HIPÓTESE DAS CONTRIBUIÇÕES OBJETO DA notificação FISCAL DE LANÇAMENTO TEREM SIDO DECLARADAS EM GFIP, EXCETUADOS OS CASOS DE DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DESSE DOCUMENTO, SERÁ A REFERIDA MULTA REDUZIDA EM 50% (CINQUENTA POR CENTO).

602 - ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS

602.07 - Competências : 01/2004 a 13/2005

Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 34 (restabelecido com a redação dada pela MP n. 1.571, de 01.04.97, art. 1.º, e reedições posteriores até a MP n. 1.523-8, de 28.05.97, e reedições, republicada na MP n. 1.596-14, de 10.11.97, convertidas na Lei n. 9.528, de

10.12.97); Regulamento da Organização do Custeio da Seguridade Social - ROCSS, aprovado pelo Decreto n. 2.173, de 05.03.97, art. 58, I, "a", "b", "c", parágrafos 1., 4. e 5. e art. 61, parágrafo único; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999, art. 239, II, "a", V e "c", parágrafos 1., 4. e 7. e art. 242, parágrafo 2.; CÁLCULO DOS JUROS: JUROS CALCULADOS SOBRE O VALOR ORIGINÁRIO. MEDIANTE A APLICAÇÃO DOS SEGUINTE PERCENTUAIS: A) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS SUBSEQUENTE AO DA COMPETÊNCIA; B) TAXA MÉDIA MENSAL DE CAPTAÇÃO DO TESOURO NACIONAL RELATIVA À DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL / TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELIC, NOS RESPECTIVOS PERÍODOS; C) 1% (UM POR CENTO) NO MÊS DO PAGAMENTO.

Não se pode esperar que a Autoridade lançadora, débito a débito, especifique como se chegou ao cálculo dos acréscimos legais correspondentes, sendo absolutamente procedente a forma utilizada para apontar em que situações seriam devidos estes ou aqueles percentuais, bem assim eventuais reduções possíveis e em que casos estas seriam devidas.

Assim, não identifico qualquer mácula que justifique o reconhecimento da nulidade do lançamento em comento. Razão pela qual, rejeito a preliminar de nulidade.

DA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE CESTA BÁSICA FORNECIDA “IN NATURA” AOS FUNCIONÁRIOS.

Neste tema, em apertada síntese, a defesa sustenta a não incidência de contribuições previdenciárias sobre pagamento “in natura” de auxílio alimentação, estando ou não o empregador inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Ao analisar a matéria, a decisão recorrida assim se manifestou:

No tocante ao fornecimento de alimentação- a alínea "c" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece expressamente que não integra o salário-de-contribuição, exclusivamente, "a parcela 'in natura' recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976".

Desta maneira, o valor da alimentação fornecida pela empresa, aos segurados empregados que lhe prestam serviços, somente não integra o salário-de-contribuição destes, para fins de incidência de contribuições previdenciárias e de terceiros, quando, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, tal fornecimento ocorra de acordo com programa de alimentação previamente aprovado pelo Ministério do Trabalho.

Assim, não estando o empregador inscrito no PAT, os valores pagos a segurados empregados, a título de auxílio-alimentação, mesmo que "in natura", devem necessariamente integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias e para outras entidades e fundos.

O tema em questão não merece de maiores considerações deste Relator, já que a própria Fazenda Nacional, em razão de pacífica Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, autorizou a não apresentação de contestação e de recursos ou mesmo a desistência dos já interpostos, *nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária*, tudo conforme os Atos abaixo elencados:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011

Tributário. Contribuição previdenciária. Auxílio-alimentação in natura. Não incidência. Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

Assim, entendo que são procedentes os apelos recursais neste tema, razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário para afastar a exigência fiscal incidente sobre pagamentos efetuados com o fim de fornecer cestas básicas aos seus colaboradores.

Conclusão:

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a exigência fiscal incidente sobre pagamentos contabilizados a título de cestas básicas fornecidas aos colaboradores.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo